



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

**CNPJ N° 02.567.157/0001-29**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 017/2022 - TP**

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 017/2022 - TP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 28 de setembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 017/2022 - TP**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA RUA DOM MAURO RAMALHO DE ALARCON E SANTIAGO, AVENIDA DEPUTADO JEOVÁ COSTA LIMA, TRAVESSA FIRMINO ALVES DE LIMA, RUA LUIZA BANDEIRA DE LIMA, RUA PEDRO ALVES DE LIMA E RUA VITAL MOREIRA DE SOUSA, NA LOCALIDADE DE SÍTIO CANTO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente em suas razões recursais afirma que 'veio participar do certame licitacional com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos de habilitação...'

Ocorre, que o edital é claro ao exigir em seu item 7.3.2.:

**7.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) (QUANT. MÍN: 2.046,00 M<sup>2</sup>)
- b) BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00X0,35X0,15M) (QUANT. MÍN: 818,00 M)

Contudo, como facilmente se demonstra na documentação entregue pela empresa recorrente e acostada aos autos do processo licitatório, a mesma não atende ao exigido no edital assim como se demonstra na análise técnica emitida pelo setor responsável desta municipalidade.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública, não havendo motivo de ser reformulada a decisão que a declarou inabilitada, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão inabilitou a recorrente, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Prefeitura de  
**Russas**



Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por  
**MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA C R P COSTA CONSTRUÇÕES E  
PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, E PELO IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO  
APRESENTADO.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e  
posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 19 de outubro de 2022.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE



**DESPACHO**

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PARA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA: C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 017/2022 - TP.**

Encaminho a V.Sa. o **RECURSO PROTOCOLADO PELA EMPRESA: C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, sobre o processo de **TOMADA DE PREÇOS N° 017/2022 - TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA RUA DOM MAURO RAMALHO DE ALARCON E SANTIAGO, AVENIDA DEPUTADO JEOVÁ COSTA LIMA, TRAVESSA FIRMINO ALVES DE LIMA, RUA LUIZA BANDEIRA DE LIMA, RUA PEDRO ALVES DE LIMA E RUA VITAL MOREIRA DE SOUSA, NA LOCALIDADE DE SÍTIO CANTO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, para que V.Sa. adote as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Russas-CE, 19 de outubro de 2022.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE



Prefeitura de  
**Russas**

Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos



Russas (CE), 19 de outubro de 2022.

Ao Sr.  
**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**  
Presidente da Comissão de Licitação

**REF.: Análise do Recurso interposto na TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2022-TP**

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Após a análise do recurso interposto pela empresa: **C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, no processo de **TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2022-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA RUA DOM MAURO RAMALHO DE ALARCON E SANTIAGO, AVENIDA DEPUTADO JEOVÁ COSTA LIMA, TRAVESSA FIRMINO ALVES DE LIMA, RUA LUIZA BANDEIRA DE LIMA, RUA PEDRO ALVES DE LIMA E RUA VITAL MOREIRA DE SOUSA, NA LOCALIDADE DE SÍTIO CANTO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS**, bem como as considerações feitas por vossa senhoria na apreciação das peças recursais, vimos informar que compartilhamos do mesmo entendimento, decidindo-se pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA: C R P COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE INABILITOU A MESMA NO PROCESSO LICITATÓRIO**

pelos motivos já expostos no julgamento desta douta Comissão.

É o nosso entendimento e pedido para que siga com o feito.

  
**Guilherme Cordeiro da Costa**  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos  
Portaria nº 009/2021